



## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO Nº 00286.11.07.611.2020**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2021**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa de engenharia especializada na conservação de espaços públicos para garantir a acessibilidade e mobilidade urbana do município de Camaçari-Ba (conforme projeto básico e demais anexos).

**RECORRENTE:** RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA

**OBJETO DO RECURSO:** ATA DA SESSÃO INTERNA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE FAZEM PARTE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicada a análise e julgamento da fase de classificação da Concorrência Pública nº 004/2021 em 09/12/2021 (quinta-feira), a empresa RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA apresentou recurso em 15/12/2021 (quarta-feira).

Dessa forma, nos termos do item 9.3 do edital e do art. 109 da Lei 8.666/93, o Recurso apresentado pela referida empresa é tempestivo, pois no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data da publicação na imprensa oficial.

### 2. DO MÉRITO

O Município de Camaçari Conforme lançou a Concorrência Pública nº 004/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada na conservação de espaços públicos para garantir a acessibilidade e mobilidade urbana do município de Camaçari-Ba (conforme projeto básico e demais anexos).

Em 06 de outubro de 2021 foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de preços, tendo sido consignado em ata os preços ofertados pelos licitantes e, ainda, as manifestações das propostas dos licitantes pelos concorrentes.



Em 09 de dezembro de 2021 foi divulgada a ata da sessão interna do julgamento dos documentos que fazem parte das propostas de preços, com a decisão a respeito da classificação e desclassificação das licitantes.

Destarte, foram desclassificadas as empresas EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO, M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GAN ENGENHARIA EIRELI, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, DFG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, INPAV JMPN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, AS ENGENHARIA LTDA, CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, COMTECH ENGENHARIA LTDA e foram classificadas as empresas MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, EUCAFI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, PJ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, NTW ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS para o lote 01.

Outrossim, para o lote 02, foram desclassificadas as empresas EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO, M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, GAN ENGENHARIA EIRELI, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRA CONSTRUTORA LTDA, DFG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, AS ENGENHARIA LTDA, CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA e COMTECH ENGENHARIA LTDA e foram classificadas as empresas MJF SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, EUCAFI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, PJ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, NTW ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA interpôs recurso administrativo, insurgindo-se da sua desclassificação, afirmando que atendeu ao item 7.2.1, alínea “e” do Edital, pelo que deve ser classificada.

Afirma que apresentou juntamente com a proposta de preços declaração de que 30% dos itens seriam subcontratados, não sendo obrigado a especificar os itens, por não haver esta exigência no Edital.

Inicialmente, cumpre consignar as razões da desclassificação da Recorrente para ambos os lotes, senão vejamos:



6. RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA

6.1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

6.1.1. **Informou após diligência os serviços passíveis de subcontratação sem obedecer ao percentual máximo, excedendo a 30% (trinta por cento) do total do objeto a ser subcontratado, conforme Art. 55 da Lei Municipal n.º 803/200, exigência prevista no 13.3 do edital de convocação.**

CONCLUSÃO: Considerada desclassificada por não cumprir diligência conforme previsto no edital de convocação.

Destarte, conforme consta de decisão de desclassificação, a proposta da Recorrente foi diligenciada, nos termos da 2ª ATA INTERNA DE ANÁLISE PRELIMINAR DAS PROPOSTAS DE PREÇOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIAS, divulgada em 01 de dezembro de 2021, para que a Recorrente informasse quais serão os serviços passíveis de subcontratação conforme exigido no item 7.2.1, alínea “e”, senão vejamos:

Quanto as Proposta de Preços das licitantes relacionadas que deverão atender as diligências solicitadas no prazo 2 dias úteis em cumprimento ao item 11.3.3, caso não efetue as correções necessárias e/ou não cumpram as diligências elencadas, as empresas serão desclassificadas, conforme os subitens previstos no item 11.3 do Edital.  
(...)

8. RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA

8.1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

8.1.1. Não informou quais serão os serviços passíveis de subcontratação conforme exigido no item 7.2.1, alínea “e”, do Edital de convocação.

Nesse sentido, primeiro, importa consignar a disposição do Edital:

7.2.1.

(...)



e) Destaque na proposta de preços de **quais** parcelas serão objeto de subcontratação, conforme exigência do art. 58, §1º da Lei Municipal 803/2007.

Da análise do Edital, temos que as licitantes deveriam apresentar na proposta de preços quais parcelas serão objeto de subcontratação, conforme exigência do art. 58, §1º da Lei Municipal 803/2007.

Desse modo, temos que o Edital exigiu a especificação das parcelas que seriam objeto de subcontratação e não apenas o percentual de subcontratação, como afirmada a Recorrente em seu Recurso.

Ocorre que a Recorrente apenas informou em sua proposta que iria subcontratar 30% (trinta por cento) do objeto, sem, contudo, especificar quais seriam as parcelas subcontratadas.

Destarte que a Recorrente não poderia subcontratar as parcelas de maior relevância e, portanto, o fato de ter especificado de forma genérica que iria subcontratar 30% (trinta por cento) do objeto, incluiu a subcontratação de parcelas de maior relevância.

Diante deste fato, foi realizada diligência, conforme 2ª ATA INTERNA DE ANÁLISE PRELIMINAR DAS PROPOSTAS DE PREÇOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIAS, divulgada em 01 de dezembro de 2021, para que a Recorrente informasse quais serão os serviços passíveis de subcontratação conforme exigido no item 7.2.1, alínea “e”, conforme demonstrado acima.

No entanto, em que pese tenha sido dada a oportunidade da Recorrente corrigir a proposta, para atendimento ao quanto exigido no Edital, a Recorrente, ao cumprir a diligência, extrapolou o limite da subcontratação permitido no Edital (30%), disposto no item 13.3. do Edital, violando, portanto, mais uma vez o instrumento convocatório.

13.3. As parcelas de subcontratação junto a microempresas e/ou empresas de pequeno porte que se refere o Caput desta cláusula, deverá obedecer ao percentual máximo **não excedendo a 30% (trinta por cento) do total do objeto a ser subcontratado**, conforme Art. 55 da Lei Municipal n.803/2007.



Desse modo, não assiste razão à Recorrente, uma vez que, em primeiro, não informou quais serão os serviços passíveis de subcontratação, conforme exigido no item 7.2.1, alínea “e” e, em segundo, porque, após a diligência realizada, extrapolou o limite da subcontratação permitido no Edital (30%), disposto no item 13.3. do Edital.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia e nos termos da Lei 8.666/93, resolvem **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, mantendo-se, outrossim, a decisão que a inabilitou pelos seus próprios fundamentos.

Camaçari, 20 de dezembro de 2021.

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>			
Antônio Sérgio Mourade Sousa Presidente em exercício	Erasmão Antônio Rodrigues Santos Membro	Cibele M. Araújo de Oliveira Membro	Manoel Alves Carneiro Membro